



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Canoas  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes

## ACÓRDÃO 014/2022

**Processo Impugnação 1ª Instância nº: 40.844 /2021**

**Processo Recurso ao CMC nº: 39.225/2022**

**Recorrente: MARLI TEREZINHA PACHECO CALINO**

**Assunto: Recurso Voluntário**

**Conselheiro Relator: Daniel Stoffels Claudino**

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. BITRIBUTAÇÃO. DESCABIMENTO. IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA URBANA. DESTINAÇÃO ECONÔMICA DIVERSA DA RURAL. INCIDÊNCIA DO IPTU. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU. INOCORRÊNCIA. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto perante o Conselho Municipal de Contribuintes por **MARLI TEREZINHA PACHECO CALINO**, inscrita no CPF nº 429.077.990-53, residente e domiciliada na Rua Professor Thiago Wurth, nº 31, Bairro Centro, na cidade de Canoas/RS – CEP: 92.310-320, representada por seu advogado, Lucas Gonçalves Lima, inscrito no CPF nº 846.814.030-91, OAB/RS nº 111.504, em face da decisão proferida em 1ª Instância pelo Grupo Julgador da Diretoria de Administração Tributária deste Município constante do Processo - MVP nº 40.844/2021.

A Impugnação de 1ª Instância e o atual Recurso Voluntário referem-se à decisão originariamente proferida pela Fiscalização Tributária, por meio do Processo Administrativo nº 3.909/2021 (Revisão de Lançamentos), que entendeu pelo indeferimento dos pedidos formulados pela requerente, com base no fato de que o imóvel da ora recorrente se presta a outras finalidades que não à agricultura ou pecuária, tendo em vista localizar-se no



Continuação.....acórdão 014/2022

imóvel a empresa Transnature Comercio de Metais e Madeiras Ltda, inscrita no CNPJ 03.588.749/0001-00, afastando seu enquadramento na exceção à incidência do IPTU definida no inciso III, do Art. 109 da Lei Municipal 1.783/77, o que culminou na manutenção da cobrança do IPTU/TCL já lançado referente aos exercícios financeiros de 2019 a 2021 e pelo lançamento do IPTU/TCL 2017 e 2018, exercícios estes não alcançados pela decadência tributária.

A recorrente apresentou defesa administrativa na 1ª Instância, alegando em síntese que mantém no seu terreno a prática da agropecuária, que lhe garante a incidência do ITR, e a não incidência do IPTU, sob pena da ocorrência da bitributação, além disso, requereu redução da base de cálculo do imposto, excluindo-se parte da área do terreno que é compreendida por via pública e parte da área que compreende a servidão perpétua de passagem da CEEE.

A impugnação apresentada ao Grupo Julgador de Primeira Instância foi julgada improcedente, de forma unânime, mantendo-se na íntegra os lançamentos do IPTU/TCL dos exercícios financeiros de 2017 a 2021.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, trazendo praticamente as mesmas alegações por ocasião da Impugnação de Primeira Instância. Insurge-se, aduzindo que o imóvel em questão possui a maior localidade e destinação para fins agrícolas, sobre o qual não deverá incidir a cobrança de IPTU, uma vez que comprovada a bitributação, em razão da incidência do ITR. Assevera, ainda, que deve ser excluída da base de cálculo do IPTU a área compreendida pela via pública que compreende a servidão perpétua de passagem da CEEE.

O presente recurso voluntário em questão foi protocolado por meio do MVP nº 35.968/2022 em 30/05/2022, o qual foi substituído pelo presente (MVP 39.225/2022) a fim de realizar-se a correta tramitação para o Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

A representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se pelo recebimento do



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Canoas  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes

Continuação.....acórdão 014/2022

Recurso Voluntário e pelo seu desprovemento, para fins de manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

O Processo Administrativo foi distribuído a este Conselheiro para a relatoria.

É o relatório.

Senhora Presidente,  
Demais conselheiros.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de 1ª Instância foi tomada em 06 de maio de 2022, pela recorrente, Senhora Marli Terezinha Pacheco Calino, conforme informação extraída da página nº 49 do Processo Administrativo nº 40.844/2022 (Impugnação ao Grupo Julgador de Primeira Instância).

A Recorrente protocolou Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes em 30 de maio de 2022, na Unidade da Central de Atendimento ao Cidadão (UCAC).

Segundo o artigo 83 da Lei nº 1.783/1977 – Código Tributário Municipal, “*Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão*”.

O Recurso Voluntário, portanto, foi apresentado tempestivamente, pois ocorreu dentro do prazo de 20 (vinte) dias após a data de ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de 1ª Instância.

#### **DO MÉRITO**

***a) Da alegada não incidência tributária, em razão de bitributação***



Continuação.....acórdão 014/2022

A recorrente alega que o imóvel possui destinação rural, onde exerce atividades agropecuárias (criação para venda de bovinos), entendendo assim, pela impossibilidade da tributação do IPTU. Assevera que recolhe o ITR, razão pela qual entende pela não incidência do IPTU, a fim de afastar a bitributação. Aduz que o critério para fixação da incidência do IPTU ou ITR é o da destinação econômica do imóvel.

Não merece prosperar as alegações da requerente. Senão vejamos.

O presente recurso voluntário traz a discussão sobre a cobrança do IPTU e do ITR, em razão dos mesmos não poderem incidir concomitantemente sobre uma mesma matéria tributável, sob pena da caracterização da bitributação. A bitributação ocorre quando dois entes da federação, por meio de suas pessoas jurídicas de direito público, tributam o mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador.

No caso concreto, ficou bem demonstrada pelo Fiscal Tributário que emitiu parecer nos autos do Processo Administrativo nº 3.909/2021, a incoerência de bitributação, conforme trecho extraído das páginas nº 55 a 58 do mencionado processo:

*“Logicamente, para a situação em tela, não há que se falar em bitributação, visto que não há conflito de competências, ou melhor detalhando, não há dois entes tributários pretendendo a cobrança sobre o mesmo fato gerador. Conforme demonstrado, não há utilização rural. O que aparenta é alguém escolhendo qual tributo deseja pagar, abstraindo que o tributo se origina no fato gerador da obrigação tributária e o recolhimento do mesmo não decorre de escolha. É impositivo.”*

Conforme exame do processo administrativo inaugural, verificamos que, de fato, a utilização do imóvel não é rural, tendo em vista que no imóvel há o exercício de atividade econômica prestada pela empresa Transnature Comércio de Metais e Madeiras Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.588.749/0001-90, sendo a recorrente a sócia administradora, conforme Quadro de Sócio e Administradores - QSA, extraído do Sítio da SRFB. Frise-se fato este reconhecido pela própria requerente que aduz que deixou a atividade agrícola e iniciou o trabalho de reciclagem de materiais, registrando a empresa Transnature no local, conforme se verifica na impugnação dirigida ao Grupo Julgador de 1ª Instância (p. 23 a 31 do Processo Administrativo nº 40.844/2021), que aqui transcrevemos para evitar tautologia:



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Canoas  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes

Continuação.....acórdão 014/2022

Após a interrupção do acompanhamento da Prefeitura de Canoas, esta atividade foi se perdendo e fez com que muitos moradores procurassem trabalhos alternativos para a sobrevivência de suas famílias.

Foi o caso da Requerente. Aos poucos foi deixando a atividade agrícola e iniciando o trabalho com a reciclagem de materiais. Até que juntamente com seu marido, registrou a empresa Transnature, na tentativa de fazer o que é correto.

*Desta forma, confirma seu nome como responsável pela empresa Transnature. Diga-se que é uma empresa que presta serviço de triagem de materiais possíveis de serem encaminhados para a reciclagem. Sem o trabalho desta empresa, o dano ambiental seria imenso.(grifo nosso)*

Em outra passagem da impugnação reconhece que não há mais destinação rural o referido imóvel, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito:

Ocorre que, houve a cedência de área para Prefeitura com a respectiva promessa compensatória a qual não foi devidamente realizada. Houve na área de destinação de imóvel para fins agrícolas/pecuária a abertura da Rua Elizabeth Maria Finkler, a qual se faz servidão de passagem à CEEEE.

Logo, a área destinada a atividades rurais/agrícolas, foi comprovadamente comprometida com a construção da rua, ou seja, os seus fins e até mesmo o valor cobrado de impostos não estão devidamente corretos. (grifo nosso)

Oportuno trazer a conhecimento, o teor do art. 32, §1, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a zona urbana para fins de incidência de IPTU é aquela definida em Lei Municipal, tendo que ser observados os requisitos mínimos de existência de pelo menos 2 (dois) melhoramentos, estes elencados no rol do supramencionado artigo.

*Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.*

**§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:**

**I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;**

**II - abastecimento de água;**

**III - sistema de esgotos sanitários;**

**IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.**

*§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. (grifo nosso)*



Continuação.....acórdão 014/2022

A Legislação Municipal (Lei Municipal nº 1.783/1977) reproduz praticamente a definição de zona urbana definida no CTN, conforme se verifica no art. 109 da Lei Municipal nº 1.783/1977:

*Art. 109. O imposto, de competência do Município, sobre as propriedades predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado no Município, devendo ser observado o requisito mínimo de existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:*

*I - calçamento;*

*II - meio-fio;*

*III - abastecimento de água;*

*IV - esgoto sanitário;*

*V - iluminação pública;*

*VI - limpeza pública;*

*VII - galeria pluvial;*

*VIII - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros.*

*Parágrafo único. Para fins tributários, todo o território do Município de Canoas é urbano. (Redação dada pela Lei nº 6503/2021)*

Observa-se que a Lei Municipal nº 5.961/2015 (Plano Diretor Urbano Ambiental), dispõe que para fins fiscais todo o território constante no Município de Canoas é urbano, pelo fato de todos os imóveis localizados no Município possuírem os requisitos mínimos expressos no art. 32, §1 do CTN e no art. 109 da Lei Municipal nº 1.783/1977 para incidência do IPTU. Transcreve-se:

*Art. 133 Para fins administrativos, fiscais e de ordenamento do uso e ocupação do solo, todo o território do Município de Canoas é urbano.*

A título argumentativo, por qualquer critério que fosse utilizado pela Fiscalização Tributária, seja o econômico ou o da localização, a cobrança do IPTU se impõe, uma vez que o imóvel em questão não possui destinação rural e está localizado na área urbana do Município, tendo em vista que hodiernamente todo o seu território é urbano, razão pela qual o debate sobre qual o critério deve ser utilizado e considerado pela Fiscalização Tributária,





Continuação.....acórdão 014/2022

considerada para tributação do cadastro imobiliário nº 164.541, que representa o imóvel, exclui a área constante na via pública.

### DO VOTO

Por todos os argumentos acima expendidos, entendo que o Recurso Voluntário deve ser recebido e desprovido no mérito, para fins de manutenção da decisão do Grupo Julgador de Primeira Instância.

É o voto.

Os conselheiros Elis Regina Moura, Osmar Soares Rodrigues, Nelson Casagrande, Juliano Brito e Paulo Amaro Massardo Miranda, por unanimidade, acompanharam o voto do conselheiro relator, negando provimento ao recurso.

Canoas, 15 de dezembro de 2022

Patricia de Souza Leandro Teixeira  
Presidente

*Daniel Stoffels Claudino*  
Daniel Stoffels Claudino  
Conselheiro Relator